

Data de Envio:

13/08/2018 13:46:04

De:

SJBA/Seção de Legislação de Pessoal <selep.ba@trf1.jus.br>

Para:

sindjufe.ba@trf1.jus.br

Assunto:

oficio 120/2018

Mensagem:

Encaminhado para ciência a manifestação SELEP anexa.

Anexos:

Manifestacao_6290107.pdf



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de solicitação do Sindjufe-BA de informações acerca dos procedimentos a serem adotados pelos servidores no caso de ocorrência de acidente de trabalho.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

A Lei nº 8.112/90 dispõe sobre acidente em serviço e doenças profissionais:

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o **dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente**, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de **agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo**;

II - **sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa**.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Resolução n. 02/2008 do CJF:

Art. 24. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 25. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada no uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do órgão;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do órgão, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos

para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 26. O acidente em serviço deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através de comissão, constituída de médicos e técnicos do órgão, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através de perícia, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

§ 1º Na hipótese de inexistirem médicos e/ou técnicos do Órgão, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 27. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

A Portaria Presi nº 300 do TRF da 1ª Região estabelece:

Art. 5º O atestado e o laudo da junta médica poderão não se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

(...)

Art. 15. Serão adotados os critérios de avaliação constantes do Manual de Perícia em Saúde da Justiça Federal da 1ª Região para: (Redação dada pela Portaria Presi 130 de 4 de abril de 2017)

I – concessão de licença:

(...)

c) por acidente em serviço;

Anexo da Portaria nº 130/2017.

1.6 Incapacidade laborativa

É a impossibilidade de o servidor desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou emprego, provocada por alterações patológicas decorrentes de doenças ou de acidentes.

A avaliação da incapacidade laborativa deve registrar a possibilidade de a continuação do trabalho acarretar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros.

A avaliação deve compreender e registrar os seguintes parâmetros: grau, duração e abrangência de comprometimento das atribuições previstas para o cargo.

1.10 Acidente em serviço

Acidente em serviço é aquele que ocorre com o servidor ou magistrado, no exercício do cargo, função ou emprego, no ambiente de trabalho ou no exercício de suas atividades a serviço da Administração Pública federal, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou mental, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, conforme previsto no art. 212 da Lei 8.112/1990.

São também considerados acidentes em serviço os eventos que ocorrem no percurso entre a residência e o trabalho do servidor/magistrado e vice-versa. A prova do acidente em serviço, conforme previsto no art. 214 da Lei 8.112/1990, será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem. Será aceito como prova qualquer documento que comprove o acontecimento do fato, a exemplo de boletim de ocorrência, fotografia, relato de profissional socorrista ou congêneres e testemunhas, entre outros meios que registrem o fato ocorrido.

A Resolução nº 159/2011 do CJF ainda prevê que:

"Art. 4º A perícia poderá ser realizada por:

I – junta oficial – aquela formada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

II – perícia oficial singular – a realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

§ 1º Os médicos ou cirurgiões-dentistas peritos do órgão, após as diligências e procedimentos necessários em cada situação, emitirão laudo ou parecer pericial em linguagem clara, objetiva e adequada, que sirvam à fundamentação das decisões administrativas.

§ 2º O laudo ou parecer pericial deverá conter a conclusão e o nome do perito oficial e seu registro no conselho de classe respectivo, mas não se referirá ao nome ou à natureza da patologia, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990."

O Manual da Saúde da Justiça Federal, dispõe:

A perícia oficial em saúde, de natureza administrativa, é a atividade realizada por médicos, odontólogos, bem como juntas médicas e odontológicas, para avaliação de saúde do servidor ou de seus dependentes.

1. Conceitos básicos de perícia oficial em saúde

1.1 Perícia oficial em saúde

É o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico ou odontólogo formalmente designado, com a finalidade de atestar a condição de saúde do servidor ou magistrado, com vista ao pleno exercício dos direitos e deveres previstos na legislação aplicável.

A perícia oficial em saúde produz informações para fundamentar as decisões da Administração conforme previsto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

A perícia oficial em saúde compreende duas modalidades:

- a) junta oficial em saúde: perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas;
- b) perícia oficial singular em saúde: perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou um odontólogo.

[...]

1.10 Acidente em serviço

Acidente em serviço é aquele que ocorre com o servidor ou magistrado, no exercício do cargo, função ou emprego, no ambiente de trabalho ou no exercício de suas atividades a serviço da Administração Pública federal, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou mental, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, conforme previsto no art. 212 da Lei 8.112/1990.

São também considerados acidentes em serviço os eventos que ocorrem no percurso entre a residência e o trabalho do servidor/magistrado e vice-versa.

A prova do acidente em serviço, conforme previsto no art. 214 da Lei 8.112/1990, será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem. **Será aceito como prova qualquer documento que comprove o acontecimento do fato, a exemplo de boletim de ocorrência, fotografia, relato de profissional socorrista ou congêneres e testemunhas, entre outros meios que registrem o fato ocorrido.**

4.1.4 Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional

Legislação

1. Lei 8.112/90, art. 212;

2. 8.213/1991, ART. 20.

Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor no exercício do cargo, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Equiparam-se ao acidente de serviço aquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído

diretamente para a redução ou perda da capacidade do servidor para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

4.14.1 Operacionalização

Todo e qualquer acidente de trabalho, que provoque ou não lesões no servidor, é registro obrigatório, mediante formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho do Serviço Público – CAT/SP, para que sejam analisadas as condições em que ocorreu o acidente e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de se resguardarem os direitos do servidor acidentado em serviço.

A prova do acidente será feita em 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias assim o exigirem (art. 214 da Lei nº 8.112 /1990).

Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato.

No caso de doença do trabalho, será considerada a data da comunicação (CAT/SP) à instituição ou a data de entrada do pedido de licença.

O servidor acidentado encaminhará a documentação comprobatória do acidente em serviço à unidade de recursos humanos (Nucre, nas seccionais, e SECGP, no Tribunal, a qual solicitará a realização de junta médica, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença.

Os servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública federal, vítimas de acidente de trabalho, deverão ser encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir do 15º dia de afastamento do trabalho.

Subsidiariamente, o art. 20 da Lei nº 8.213/91 orienta:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Cumpra transcrever trecho da matéria em apreço consolidada no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, *in verbis*:

O nexo causal entre quadro clínico e a atividade é parte indissociável do diagnóstico pericial de acidentes em serviço ou de trabalho e se fundamenta em uma anamnese ocupacional completa, em dados epidemiológicos, em relatórios das condições de trabalho e em visitas aos ambientes de trabalho e, ainda, uma avaliação técnica das circunstâncias em que ocorreu o infortúnio, que pode contar com equipes de vigilância de ambiente e processos de trabalho, permitindo a correlação do quadro clínico com a atividade. Não serão equiparadas às doenças relacionadas ao trabalho as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as doenças endêmicas adquiridas por habitante de região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação de que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. A determinação dos mecanismos envolvidos na gênese/causa dos acidentes em serviço ou de trabalho é importante para práticas de prevenção aos agravos e promoção à saúde dos servidores. Os acidentes em serviço ou de trabalho, incluindo as doenças relacionadas ao trabalho, são eventos que podem indicar as condições de trabalho, sejam ambientais ou organizacionais, podendo ocasionar invalidez ou limitações que poderiam ser evitadas ou minimizadas por medidas preventivas.

Como se pode observar da legislação acima colacionada, acidente de trabalho pode abranger diferentes situações. A saber, existe o **acidente em serviço propriamente dito** que são os danos físicos sofridos pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido (Art. 25, § 1º, II, da Resol. 02/2008 do CJF).

Há, ainda, as **situações equiparadas pela lei à acidente em serviço**, que são os danos decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, e aqueles sofridos no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos do art. 212, *caput* e parágrafo único da Lei 8.112/90. Neste último caso, convém ressaltar que para configurar acidente de serviço será analisado se o trajeto percorrido pelo servidor é compatível com o percurso do endereço da residência e do trabalho, podendo ser utilizado qualquer meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Do mesmo modo, a **doença ocupacional** também é considerada acidente em serviço e, como tal, a investigação deste pleito deve observar o procedimento constante da Resolução nº 04/2008 do CJF. Consoante o art. 20 da Lei nº 8.213/90, considera-se como acidente do trabalho: **a) doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constantes da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (ex: intoxicação por chumbo, sílica, etc); **b) doença do trabalho**, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

PROCEDIMENTOS:

De acordo com o Manual da Saúde da Justiça Federal: "Todo e qualquer acidente de trabalho, que provoque ou não lesões no servidor, é registro obrigatório, **mediante formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho do Serviço Público – CAT/SP**, para que sejam analisadas as condições em que ocorreu o acidente e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de se resguardarem os direitos do servidor acidentado em serviço". A comunicação do acidente, assim como a investigação do nexos de causalidade para aferir o acidente em serviço incumbe a parte requerente mediante processo administrativo próprio aberto para o referido fim. Em seguida, o processo deve ser encaminhado ao NUCGP para fins de instrução do processo com os pareceres das comissões administrativas e técnica. Ato seguinte, o processo é enviado à Direção do Foro para fins de deliberação do pleito.

A **prova do acidente** deverá ser realizada em 10 (dez) dias, serão **aceitos qualquer meios de prova hábil** a comprovar a ocorrência do sinistro.

No que diz respeito **aos danos mentais e doenças ocupacionais**, por se tratar de eventos em que é necessária uma análise médica, o servidor deverá anexar ao pedido os exames médicos, atestados, que informem a doença incapacitante. Isso porque, é necessário comprovar o nexos causal entre o acidente/doença com a incapacidade para o trabalho, de modo a colaborar para a perícia realizada pelo médico perito. Incumbe a Comissão Administrativa analisar o nexos causal entre o trabalho e o acidente de serviço, a qual será formada por dois servidores e o médico perito. A comissão técnica, por sua vez, constituída apenas por médicos, tem como escopo estabelecer o nexos de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

De acordo com o § 3º do art. 25 da Resolução nº 02/2008 do CJF, "*Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.*"

Isto posto, encaminho o procedimento da licença por acidente em serviço acima elucidado para ciência da parte Consulente, nos termos da legislação acima colacionada.

À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Moreira de Negreiro, Técnico Judiciário**, em 10/08/2018, às 15:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Vampré de Oliveira Côrtes, Diretor(a) de Núcleo**, em 13/08/2018, às 00:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **6290107** e o código CRC **4B1C8617**.